JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.930.05-12

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Brasileira do Livro. APROVADA com quitação. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a prestação de contas da subvenção, relativa ao exercício de 2004, recebida pela Câmara Brasileira do Livro, no valor de R$ 45.569,19 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), e dar a quitação à mencionada Entidade.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, em face do atraso constatado na presente prestação de contas, determinar à Câmara Brasileira do Livro que, em futuras prestações de contas, obedeça ao prazo estabelecido nas Instruções 1/85 deste Tribunal.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que, relativamente ao Convênio da Prefeitura e a Câmara Brasileira do Livro, celebrado por autorização da Lei 8.872 de 1979, realize fiscalização, na modalidade de acompanhamento de execução, verificando, especificamente, o efetivo cumprimento das obrigações propostas pela conveniada.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente. Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da prestação de contas dos recursos recebidos, a título de subvenção, pela Câmara Brasileira do Livro, no valor de R$ 45.569,19 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), relativa ao exercício de 2004 (folha 05).

A Coordenadoria III analisou a prestação de contas e concluiu estar em condições de acolhimento, porquanto o numerário foi aplicado para os fins a que se destinavam, ou seja, despesas de custeio (folha 65).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela aprovação das contas, dando-se quitação (folha 68).

Observo não constar qualquer notícia neste processo, por decorrência do procedimento de instrução realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que as obrigações de competência da Câmara Brasileira do Livro estejam sendo cumpridas.

A subvenção, que anualmente a Prefeitura concede a Câmara Brasileira do Livro, decorre de um convênio autorizado pela Lei 8.872, de março de 1979. Convencionou-se, naquele instrumento, que a Conveniada manteria em funcionamento o Centro de Catalogação na Fonte, propondo-se, conforme cláusula segunda do texto anexo à lei, a:

> *'1 – adquirir novos equipamentos, material e obras técnicas, necessários à boa execução dos serviços, assim como ampliar, de acordo com as suas necessidades, o quadro de pessoal do Centro de Catalogação na Fonte;*
>
> *2 – prosseguir nos serviços de catalogação de obras editadas nos Estados do Paraná, Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, sem prejuízo das que o forem em São Paulo;*
>
> *3 – efetuar as seguintes publicações, necessárias à complementação dos serviços técnicos das bibliotecas que utilizarem a Catalogação na Fonte:*
>
> *a) listas dos assuntos constantes das fichas catalogadas da C.C.F. (Centro de Catalogação na Fonte);*
>
> *b) listas de entradas padronizadas de nomes. A fim de possibilitar a uniformidade dos catálogos.*
>
> *4 – publicar, todos os anos, o 'Catálogo Anual' dos títulos processados no Centro de Catalogação na Fonte;*

5 – fornecer às bibliotecas da Prefeitura, mensalmente, listas de livros catalogados na fonte; resumos dos livros, à medida que forem recebidos pelo Centro de Catalogação na Fonte; e os materiais indicados nos incisos 3 e 4 desta cláusula, nas devidas oportunidades'.

A cláusula seguinte estabelece que em contraprestação e a título de cooperação no custeio das despesas com o funcionamento e a ampliação dos serviços do Centro, a Prefeitura concederá anualmente subvenção em dinheiro.

Portanto, a presente análise dos Órgãos Técnicos não evidencia que a cláusula que estabeleceu a contra-obrigação da Câmara Brasileira do Livro esteja sendo cumprida.

É o relatório.

VOTO

Considerando os resultados dos exames dos Órgãos Técnicos, aprovo a prestação de contas da subvenção recebida, exercício de 2004, que faz a Câmara Brasileira do Livro, no valor de R$ 45.569,19 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), e dou quitação à Entidade. Em face do atraso constatado na presente prestação de contas, determino à Câmara Brasileira do Livro que, em futuras prestações de contas, obedeça ao prazo estabelecido nas Instruções 1/85 deste Tribunal.

Determino, ainda, desta feita, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, relativamente ao Convênio da Prefeitura e a Câmara Brasileira do Livro, celebrado por autorização da Lei 8.872, de 1979, realize fiscalização, na modalidade de acompanhamento de execução, verificando, especificamente, o efetivo cumprimento das obrigações propostas pela conveniada.